



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução nº 081/2006

Sessão: 8ª Ordinária de 17 de janeiro de 2006.

Processo de Recurso nº: 1/2687/2003

Auto de Infração nº: 1/200308032

Recorrente: RAIBEL Distribuidora de Alimentos Ltda

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.

Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL – Auto de Infração Parcial Procedente. Caracterizada a infração apontada na inicial. Decisão amparada nos artigos: 31, § único, 143 e 815 do Decreto 24.569/97. Redução do Crédito Tributário, em virtude de aplicação de penalidade mais benigna. Art. 123 IV “k” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Pedido de diligência rejeitado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: **RAIBEL Distribuidora de Alimentos Ltda**:

“Extravio de documento fiscal. A empresa extraviou 1.487 documentos fiscais de saída no exercício de 2000, conforme constatado em demonstrativos elaborados pelo fisco. O extravio motivou a cobrança de R\$ 26.048,84 de ICMS e R\$ 155.141,99 de Multa”.

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 143 c/c 815 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade à prevista no artigo 878, IV, k do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares o agente do fisco ratifica a acusação constante da peça inicial, esclarecendo o procedimento adotado para encontrar a base de cálculo do ICMS e multa devidos.

Consta como anexos ao auto de infração: Portaria do Secretário da Fazenda, Ordem de Serviço, Termo de Intimação, Termo de Início e Conclusão de Fiscalização, Cópias de Notas Fiscais de Saída, Quadros Demonstrativos do arbitramento.

O autuado impugna o feito fiscal, alegando:

1 – que as referidas notas fiscais não foram extraviadas, mas entregues na repartição fiscal, como vias delas, por engano em 22/03/01, conforme GIDEC;

2 – que cabe ao Contencioso determinar diligências nos arquivos da SEFAZ para constatar o fato e decidir pela improcedência do auto de infração;

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento, decidindo a instância singular pela Procedência do feito fiscal.

Insatisfeito com a decisão singular, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, reiterando as alegações contidas na impugnação.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhece do recurso voluntário, nega-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, em face da redução do crédito tributário relativo à multa, conforme redação dada pela Lei nº 13.418/03, sugerindo a Parcial Procedência da acusação fiscal.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural e Informações Complementares do presente processo que o contribuinte, extraviou 1.487 notas fiscais de saída, referentes ao exercício de 2000.

O autuante procedeu ao arbitramento com base no que dispõe o artigo 31, § único do Decreto 24.569/97.

O parágrafo primeiro do artigo 878 do RICMS considera extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou selo fiscal.

Em sua defesa o autuado alega que não extraviou as referidas notas fiscais, foram entregues na repartição fiscal, por engano em 22/03/01, conforme GIDEC. Caberia, portanto, ao Contencioso determinar diligências nos arquivos da SEFAZ para constatar o fato e decidir pela improcedência do auto de infração.

As alegativas da recorrente não merecem acolhimento. O autuado limita-se tão somente em afirmar que não cometera a falta apontada. Quanto à realização de diligência, entendo que não caberia a este contencioso localizar as vias das notas fiscais extraviadas, que possivelmente foram encaminhadas a esta Secretaria, uma vez que a Instrução Normativa nº 07/2001, dispensou a entrega das vias notas fiscais exigidas quando da entrega das GIDECs.

Cabe ao contribuinte a guarda e conservação dos referidos documentos fiscais, como prever o artigo 421 do Decreto nº 24.569/97, que estabelece que os livros e documentos fiscais e contábeis serão conservados, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

A decisão singular merece ser reformada, no que se refere à penalidade. Considerando que deve ser aplicado o que dispõe o inciso II alínea "c" do artigo 106 do CTN, que prevê a aplicação de pena menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, a sanção a ser aplicada é a prevista no artigo 123, IV, "k" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...).

IV - relativamente a impressos e documentos fiscais:

(...).



k) extravio de documento fiscal, de selo fiscal, de formulário contínuo ou de formulário de segurança pelo contribuinte: multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, ou, no caso da impossibilidade de arbitramento: multa equivalente a 50 (cinquenta) Ufirces por documento extraviado. Na hipótese de microempresa, microempresa social e empresa de pequeno porte a penalidade será reduzida em 50% (cinquenta por cento).

Demonstrativo do Crédito Fiscal:

Base de Cálculo ICMS:	R\$ 153.228,46
ICMS (17%)	R\$ 26.048,84
Base de Cálculo Multa:	R\$ 387.854,97
Multa (20%)	R\$ 77.570,99

VOTO:

Rejeito o pedido de realização de diligências, conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, em face da redução do crédito tributário relativo à multa, conforme redação dada pela Lei nº 13418/03, julgando Parcialmente Procedente a acusação fiscal,

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **RAIBEL Distribuidor de Alimentos** e recorrido: **Célula de Julgamento 1ª Instância**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, e após rejeitar o pedido de realização de diligências, também por decisão unânime, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, em face da redução do crédito tributário relativo à multa, conforme redação dada pela Lei nº 13418/03, julgando Parcialmente Procedente a acusação fiscal, nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar o conselheiro Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes, por ausentar-se momentaneamente, no decorrer do relato. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos... de janeiro de 2006.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO